



Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise jurídica da Dispensa de Licitação n.º 009/2025 — Aquisição de materiais de expediente

Interessado: Câmara Municipal de Ourém – PA

Processo Administrativo n.º: 2025.2406.001-CMO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo destinado à contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, visando à aquisição de materiais de expediente, em atendimento às necessidades administrativas da Câmara Municipal de Ourém/PA.

O processo foi formalizado com a presença dos documentos exigidos pela legislação, a saber:

- Documento de Formalização da Demanda (DFD);
- Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- Justificativa da contratação e do preço;
- Declaração de existência de recursos orçamentários;
- Termo de Referência;
- Certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada;
- Minuta de contrato.

A empresa selecionada foi ELDER LOPES DE OLIVEIRA - ME, CNPJ 03.895.155/0001-21, sediada em Ourém/PA, com valor global da contratação de R\$ 14.723,50, valor este inferior ao limite legal de R\$ 62.725,59, conforme Decreto Estadual nº 12.343/2024.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 75, inciso II, estabelece que



Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

é dispensável a licitação:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para obras e serviços de engenharia ou serviços de manutenção de veículos automotores e de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para outros serviços e compras, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a compras de maior vulto que possam ser realizadas de forma parcelada, no mesmo exercício financeiro e que, conjuntamente, ultrapassem os limites estabelecidos neste inciso.”

Com a atualização dos valores por meio do Decreto nº 12.343/2024, esse limite foi elevado para R\$ 62.725,59, o que confere amparo legal à contratação direta analisada.

No tocante à instrução processual, observa-se que foram atendidas as exigências dos artigos 72 a 79 da mesma lei, em especial:

- Art. 72, VIII, que exige autorização da autoridade competente;
- Art. 23, quanto ao levantamento prévio de preços;
- Art. 17, que prevê o estudo técnico preliminar como requisito de planejamento;
- Art. 20, que impõe a elaboração de termo de referência;
- Art. 75, §3º, que exige a divulgação em sítio eletrônico oficial em até 10 dias após a contratação.

No campo doutrinário, Marçal Justen Filho aponta:

“A contratação direta não dispensa planejamento, nem autorização superior, e exige especial zelo na motivação e demonstração do interesse público.”

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 3.



Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OUREM

ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021).

II.2 - Do atendimento aos princípios da Administração Pública.

A contratação deve atender aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88). Assim, mesmo em hipóteses de dispensa de licitação, a Administração deve demonstrar: A necessidade da aquisição (justificada pela finalidade pública e interesse da coletividade); a pesquisa de mercado para comprovar a economicidade; a publicidade e a transparência do procedimento.

Assim, diante dos documentos apresentados no processo administrativo em questão, foram respeitados os princípios norteadores acima citado, tendo sido justificado a finalidade da contratação, assim como a pesquisa de mercado, sendo tal contratação realizada pelo menor preço, havendo publicidade e transparência em todo trâmite procedimental.

III – DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Conforme detalhado nos documentos apresentados, há previsão orçamentária específica para a contratação direta, sob a Dotação Orçamentária 01.031.0001.2.001, garantindo a adequação às normas de responsabilidade fiscal.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o valor da contratação está dentro dos limites legais, que os autos do processo licitatório 009/2025 foram devidamente instruídos e que houve justificativa adequada da demanda e do preço, opina-se pela legalidade da contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, II, da Lei 14.133/2021.

Ademais é necessário que seja dada ampla publicidade ao ato de contratação, por meio de publicação no Portal da Transparência e em outros meios oficiais.



Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

Salienta-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o parecer.

Ourém/PA, 27 de junho de 2025.

RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO

OAB/PA 14.745

ASSESSOR JURIDICO DA CAMARA MUNICIPAL DE OURÉM/PA